



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1901/2014

DP/SPJ

PROCESSO Nº 1901/2014 (APENSOS Nº 4080/2012, 1145/2013, 1174/2013, 1115/2013 e 1160/2013)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2013
RESPONSÁVEIS: RANIERY LUIZ FABRIS
PREFEITO MUNICIPAL NO EXERCÍCIO DE 2013
CPF Nº 420.097.582-34
JOSÉ WALTER DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL NO EXERCÍCIO DE 2012
CPF Nº 449.374.909-15
WAGNER BARBOSA DE OLIVEIRA
TÉCNICO CONTÁBIL
CPF Nº 279.774.202-87
MÁRCIA PEDROZO DA SILVA
CONTROLADORA GERAL
CPF Nº 607.952.202-00
ADEMILSON RODRIGUES DOS SANTOS
SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO NO EXERCÍCIO DE 2012
CPF Nº 302.601.752-34
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

PARECER PRÉVIO Nº 42/2014 - PLENO

Constitucional. Prestação de Contas Anual. Município de Alvorada do Oeste – Exercício de 2013. Cumprimento dos índices constitucionais com a educação, saúde e repasse ao Legislativo. Gestão Fiscal responsável. Desequilíbrio orçamentário e financeiro mitigado em razão do não repasse de valores relativos a convênios contabilizados no exercício. Excessiva alteração orçamentária. Cobrança judicial e administrativa não satisfatória da dívida ativa. Existência de impropriedades formais. Determinações para correção e prevenção. Parecer favorável à aprovação das contas com ressalvas. Unanimidade.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada em 11 de dezembro de 2014, dando cumprimento ao disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 31 da Constituição Federal c/c o 35 da Lei Complementar nº 154/96, apreciando os autos que compõem a prestação de contas do Município de Alvorada



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1901/2014

DP/SPJ

Oeste, referente ao exercício de 2013, de responsabilidade de Raniery Luiz Fabris, por unanimidade, nos termos voto do Relator; e

CONSIDERANDO que a presente prestação de contas, consubstanciada nos balanços e demonstrativos contábeis e seus respectivos anexos, reflete a realidade das movimentações orçamentária, financeira e patrimonial;

CONSIDERANDO que o município aplicou o equivalente a 26,88% das receitas provenientes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, cumprindo o limite disposto no art. 212 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o cumprimento do disposto no art. 60 do ADCT da Constituição Federal e art. 22, parágrafo único e incisos, da Lei Federal nº 11.494/07, ao aplicar 67,99% da receita recebida do Fundeb na valorização dos profissionais do magistério;

CONSIDERANDO que os gastos com as ações e serviços públicos de saúde atingiram o percentual de 25,84% das receitas de impostos e transferências, estando além do limite mínimo exigido pelo art. 77, III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo repassou ao Poder Legislativo o percentual de 6,86% da receita arrecadada no ano anterior, portanto, dentro do limite máximo fixado no art. 29-A, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a redução superior a 1/3 do percentual excedente, no primeiro quadrimestre seguinte àquele do período no qual ultrapassou o limite máximo da despesa com pessoal, em observância ao disposto no Art. 23 da Lei Complementar Federal nº 101/2000;

CONSIDERANDO, ainda, que as irregularidades elencadas ao longo do voto são de caráter formal podendo ser corrigidas ao longo da gestão seguinte;

É DE PARECER que as contas do Município de Alvorada do Oeste, relativas ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Prefeito Raniery Luiz Fabris, estão em condições de merecer aprovação com ressalvas pela Augusta Câmara



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1901/2014

DP/SPJ

Municipal, à exceção das Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos convênios e contratos firmados município em 2013, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, que serão apreciadas e julgadas oportunamente em autos apartados.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2014.

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro

FRANCISCO CARVALHO DA
SILVA
Conselheiro

PAULO CURI NETO
Conselheiro

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto

ADILSON MOREIRA DE
MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério
Público de Contas